

LEI Nº 5661, DE 4 DE JANEIRO DE 2012.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE CANOAS.



O Prefeito Municipal de Canoas, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Canoas, o Sistema Municipal de Cultura de Canoas (SMCC) que visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os canoenses, estabelecer novos mecanismos de gestão pública das Políticas Culturais e criar instâncias de participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural sob organização, gestão, execução e responsabilidade da Secretaria Municipal da Cultura (SMC).

Art. 2º O SMCC, será regido pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das Políticas Culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 3º O SMCC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno

exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais.

Art. 4º São objetivos específicos do SMCC:

I - consolidar um sistema municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas;

II - dinamizar as cadeias produtivas da economia da cultura;

III - assegurar a efetividade das políticas públicas de cultura pactuadas entre o Município e a Sociedade Civil;

IV - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, definir prioridades e assumir corresponsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

V - estimular a organização e a sustentabilidade, por meio do desenvolvimento da cadeia produtiva, de grupos, associações, cooperativas, Organizações não governamentais (ONGs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OCISPs), Organizações Sociais (OSs), e outras entidades atuantes na área cultural;

VI - fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;

VII - criar mecanismos para a difusão das diversas identidades étnicas existentes no Município;

VIII - estimular o intercâmbio cultural e a convivência com os demais municípios, bem como com os estados brasileiros e outros países;

IX - mapear, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e as memórias, materiais e imateriais da comunidade;

X - estimular a continuidade dos projetos culturais já consolidados e legitimados pela comunidade;

XI - promover, dentro do possível, uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regiões e bairros do Município;

XII - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;

XIII - estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Art. 5º São elementos institucionais fundamentais do SMCC:

- I - Secretaria Municipal da Cultura (SMC);
- II - Conselho Municipal competente na área de Políticas Culturais;
- III - Plano Municipal de Cultura de Canoas (PMCC);
- IV - Fundo Municipal de Cultura de Canoas (FMCC);
- V - Conferência Municipal de Cultura de Canoas (CMCC);
- VI - Sistema Municipal de Setoriais de Cultura de Canoas (SMSCC).

Art. 6º São elementos institucionais complementares do SMCC:

- I - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais de Canoas (SMIICC);
- II - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura de Canoas (PMFACC).

Art. 7º Compete à SMC:

- I - exercer a coordenação geral do SMCC;
- II - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o PMCC, executando as políticas e as ações culturais nele definidas;
- III - implementar o SMCC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, organizando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- IV - valorizar todas as manifestações artístico culturais que expressam a diversidade cultural, étnica e social do Município;
- V - preservar e valorizar o Patrimônio Cultural do Município;
- VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e promover o acesso ao público à documentação e ao acervo artístico, cultural e histórico de interesse do Município;
- VII - incentivar a realização de cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- VIII - coordenar e convocar, juntamente com o Conselho Municipal competente na área de Políticas Culturais, a CMCC, assim como colaborar na realização e participação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

IX - consolidar a adesão ao Sistema Nacional de Cultura (SNC);

X - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 8º O Conselho Municipal competente na área de Políticas Culturais, órgão colegiado integrante da estrutura básica do SMCC é instância permanente, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, que atua na formulação das políticas públicas culturais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal competente na área de Políticas Culturais tem como prerrogativa, contribuir com o processo de organização e consolidação das Políticas Culturais assumindo corresponsabilidade na aprovação do PMCC e análise de projetos culturais.

Art. 9º O PMCC constitui-se em um instrumento de planejamento estratégico, de duração decenal, que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura na perspectiva do SMCC.

Art. 10 O FMCC é um mecanismo de política pública que proporciona a concessão de incentivos financeiros à pessoa física ou jurídica, valendo-se de reserva econômica especialmente destinada ao financiamento de projetos culturais.

Art. 11 A CMCC, é o fórum participativo que reúne artistas, agentes, produtores, grupos e entidades culturais, gestores públicos e representantes da sociedade civil a fim de contribuir com a formulação e implementação de políticas públicas no âmbito da cultura, sendo realizada bianualmente, e convocada pela SMC em conjunto com o Conselho Municipal competente na área de Políticas Culturais.

Art. 12 Os Setoriais de Cultura de Canoas, que vierem a ser criados, serão integrados ao SMCC, constituindo sistemas que se conectem à estrutura federativa, na medida em que os sistemas de cultura, nos demais níveis de governo, forem sendo implementados.

Parágrafo Único - As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal competente na área de Políticas Culturais consolidadas no PMCC.

Art. 13 O SMIICC tem por finalidade gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

Art. 14 O PMFACC, tem como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do SMCC.

Art. 15 Toda a implantação e gestão do SMCC observará as recomendações, normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura.

Art. 16 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias e das leis orçamentárias do Município, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em quatro de janeiro de dois mil e doze (4.1.2012).

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal

Lucia Elisabeth Colombo Silveira
Vice-Prefeita e Secretária Municipal da Saúde

Tatiana Antunes Carpter
Resp/Procurador Geral do Município

Mario Luis Cardoso
Secretário Municipal das Relações Institucionais

José Augusto Zaniratti
Resp/Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Marcos Antonio Bosio
Secretário Municipal da Fazenda